

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/000.682/92-11
ACORDAO NR. 106-06.390

Sessão de : 09 de maio de 1994

Recurso nr. 77.911 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente : FRANCISCO GLADSTON MOREIRA ARAUJO

Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ

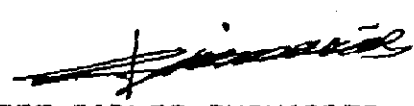
DFSL

IRPF - CEDULA "H" RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" de declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GLADSTON MOREIRA ARAUJO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1994.

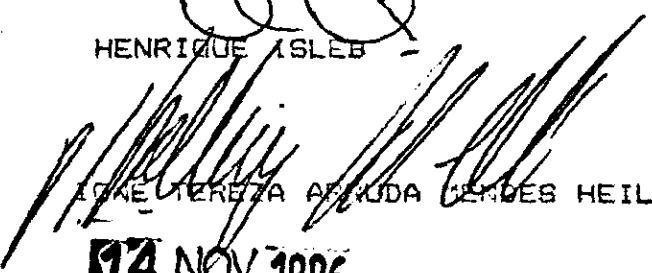

JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ISLEB

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


IRENE TEREZA ARAUJO MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 77.911

Recorrente: FRANCISCO GLADSTON MOREIRA ARAUJO

RELATÓRIO

Francisco Gladston Moreira Araújo, já devidamente qualificado, a fls. 11, vem recorrer da decisão 1ª instância, relativo ao Auto de Infração - IRPF, referente exercício 1987 - ano-base 1986, relativo a omissão de rendimento acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 260.000.00, referente compra de 2 veículos conforme notas fiscais n. 2.712 e 2.737 da firma Baldan, Bousquet S.A.

O recorrente não apresentou a declaração de IRPF - exercício 1987.

O auto de infração foi lavrado com infringência ao art. 20 do RIR/80, combinado com os arts. 39, inciso III e 622, parágrafo único do Decreto n. 85.450 de 04/12/80 e penalidade, conforme art. 728, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

O recorrente foi devidamente notificado através de AR em 15/04/92 (fls. 09) tendo apresentado sua impugnação em 18/05/92 (fls. 11 a 15), alegando principalmente o seguinte:

1) que adquiriu e vendeu os dois veículos dentro do mesmo exercício e por esta razão não poderia incluí-los em sua declaração de bens no final do exercício (31/12/86);

RG

2) que reconhece, ao vender os veículos, obteve o rendimento de Cz\$ 78.000,00 e não poderia ser conceituado como acréscimo patrimonial a descoberto para tributar o valor total dos bens adquiridos e objeto do Auto de Infração.

Em 20/05/92, o autuado recolhe através de DARF a importância acima, com os acréscimos legais, conforme fotocópia a fls. 16 anexa e entende extinto o crédito tributário em face do pagamento realizado e pede que o auto de infração seja cancelado.

Em 19/07/92 através a informação fiscal (fls. 18), o ilustre auditor fiscal, Sr. João Carlos Moura Arantes, argumenta que o autuado não comprova com documentos a prática mercantil exercida naquele período, bem como não apresenta dados que justifiquem o montante tido lucro nestas operações. Ratifica a manutenção do Auto de Infração, devendo somente ser consignado o valor já recolhido, quando do cálculo do montante global do crédito tributário.

O julgamento de 1ª instância (fls. 19 e 20) manteve o lançamento procedente de acordo com a informação fiscal, determinando o abatimento do valor já recolhido (DARF de fls. 16).

Cientificado em 05/03/93, (fls. 23) o recorrente, recorre da decisão em 05/04/93 (fls. 24 a 26), ao Primeiro Conselho de Contribuintes e em seu RECURSO renova os argumentos já apresentados na 1ª instância, ou seja, que adquiriu e vendeu os veículos no ano de 1986.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ISLEB - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, o Recorrente Francisco Gladston Moreira Araújo, foi autuado através Auto de Infração - IRPF referente exercício 1987 - ano-base 1986, relativo a omissão de rendimentos/ acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 260.000,00, referente compra de dois veículos, conforme notas fiscais n 2.712 e 2.737 da firma Baldan, Bousquet S.A.

O Recorrente não apresentou a declaração do IRPF - exercício de 1987.

Conforme o relatório, o autuado reconhece que ao vender os veículos, auferiu um rendimento de Cz\$ 78.000,00 e não poderia ser conceituado como acréscimo patrimonial a descoberto para tributar o valor total dos bens adquiridos.

Em 20/05/92, ou seja, somente após ter recebido o Auto de Infração em 15/04/92, o autuado recolhe através de DARF a importância acima, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.

O julgamento de 1ª instância (fls. 19 e 20) manteve o lançamento procedente, pois nada apresentou, nem recibo de venda, nem transferência de venda de veículo, que pudesse isentá-lo do auto de infração, determinando poré, o abatimento do valor já recolhido (DARF de fls. 16).

RG

Acórdão Nº 106-06.390

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, ao voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF)., 09 de maio de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' and 'I' intertwined.

HENRIQUE ISLEB

- RELATOR.